



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N° 075/2025.

EM 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, **em regime de urgência** o Projeto de Lei nº 075/2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em caráter temporário, autorizando a concessão de anistia de multas e juros sobre débitos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Ancheta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 075/2025

EM XX DE XXXXX DE 2025.

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em caráter temporário, autorizando a concessão de anistia de multas e juros sobre débitos tributários e não tributários, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Casimiro de Abreu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com fundamento no art. art. 30, I e III, CF e arts. 175, II e 180 do CTN.

Parágrafo único. A medida é destinada a ampliar a recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incluindo a realização de ações conjuntas com o Poder Judiciário, sessões de conciliação e outros mecanismos adequados de resolução de conflitos.

Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos sobre juros e multas de mora relativos a débitos de quaisquer tributos, taxas, preços públicos, tarifas e contribuições, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o último dia do exercício anterior ao da adesão, desde que o contribuinte esteja em dia com todos os tributos do exercício vigente (exercício de 2026), conforme tabela abaixo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTOS
1 parcela	Redução de 100% de juros e multas de mora
de 2 a 4 parcelas	Redução de 90% de juros e multas de mora
de 5 a 12 Parcelas	Redução de 70% de juros e multas de mora
de 13 a 18 parcelas	Redução de 60% de juros e multas de mora
de 19 a 24 parcelas	Redução de 50% de juros e multas de mora

§ 1º. O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. O pagamento à vista será formalizado mediante guia própria emitida no ato da assinatura do Termo de Adesão (Anexo IV) e do Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida (Anexo V), com vencimento em 05 (cinco) dias após a data da emissão. O não pagamento no prazo estabelecido cancela automaticamente o acordo firmado.

§ 3º. O parcelamento será formalizado mediante guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Adesão (Anexo IV) e do Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida (Anexo V), com vencimento da primeira parcela em até 05 (cinco) dias após sua emissão e as demais a cada 30 (trinta) dias, mediante pedido realizado via protocolo eletrônico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

§ 4º. Contribuintes com parcelamentos ativos poderão aderir ao REFIS quanto ao saldo remanescente, sem restituição dos valores já pagos.

§ 5º. Nos casos em que o requerente possua acordo de parcelamento de débito ajuizado em curso e opte pelos benefícios desta lei, não serão cobradas custas judiciais, taxa judiciária e demais despesas judiciais já quitadas no acordo anterior, cabendo ao requerente comprovar tal quitação.

§ 6º. Não serão aplicados descontos sobre o valor principal da dívida e sobre a sua correção monetária.

§ 7º. Não serão incluídas no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e demais despesas processuais arbitradas judicialmente, as quais deverão ser quitadas por meio de guias próprias, nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça – RJ referente aos processos de execução fiscal.

§ 8º. Na adesão relativa a créditos impugnados, o contribuinte reconhece expressamente a procedência do lançamento e desistência do recurso.

§ 9º. Quando o crédito tributário ou não tributário, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – Concilia Casimiro) somente será deferida ao contribuinte que comprovar estar integralmente adimplente com os tributos municipais referentes ao exercício de 2026.

§ 1º. Considera-se contribuinte “em dia” a inexistência de débitos constituídos, vencidos ou exigíveis relativos ao exercício de 2026, ainda que não inscritos em dívida ativa.

§ 2º. O descumprimento da exigência prevista neste artigo implicará o indeferimento do pedido de adesão.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal tratado por esta lei será concedida mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado, sujeitando-se às seguintes condições:

- I. confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos com a Fazenda Municipal;
- II. acompanhamento fiscal específico;
- III. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- IV. cumprimento regular das demais parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a consolidação;
- V. atualização cadastral do imóvel e do contribuinte com a respectiva apresentação dos documentos solicitados;

§ 1º. O proprietário, o enfiteuta ou foreiro, o usufrutuário, o possuidor a qualquer título, o inventariante, o herdeiro, o meeiro e o legatário, poderão requerer o parcelamento, desde que comprovem sua relação jurídica tributária com a dívida.

§ 2º. Ao terceiro interessado será facultada a adesão, mediante apresentação de documentos mínimos que comprovem relação jurídica tributária com a dívida, conforme exigências definidas pela Administração Pública.

§ 3º. Considera-se “terceiro interessado” toda pessoa física ou jurídica que, não sendo o devedor principal ou seu representante legal, possua relação jurídica, econômica ou fática com o débito e demonstre legítimo interesse na sua quitação, tais como, o possuidor de boa-fé, o substitutivo tributário ou qualquer outro sujeito que, mediante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Ancheta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

documentação idônea, comprove sua ligação com o débito.

§ 4º. Realizada a adesão ao REFIS, o contribuinte poderá solicitar o reparcelamento dos valores já envolvidos na adesão apenas uma vez, devendo a solicitação ocorrer do processo do qual se deu o Acordo inicial.

Art. 5º. O valor mínimo da parcela será de 02 (duas) UFIMCA's, para pessoa jurídica, e de 0,5 (meia) UFIMCA, para pessoa física, vigente à data do requerimento.

Art. 6º. As parcelas que forem pagas até a data de vencimento não sofrerão a incidência de juros.

Parágrafo Único. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação vencida, juros moratórios e multa previstos em legislação municipal vigente, e correção monetária nos casos em que o pagamento da guia não ocorrer dentro do exercício fiscal do vencimento da mesma.

Art. 7º. O Termo de Adesão e o Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida serão de responsabilidade da Coordenadoria de Dívida Ativa.

Parágrafo Único. A elaboração das guias de recolhimento deverá obedecer as normas e procedimentos previstos no Manual da Receita Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a garantir o adequado registro contábil e orçamentário nas respectivas categorias econômicas.

Art. 8º. O acordo de parcelamento será considerado automaticamente revogado, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não quitado, devidamente atualizado e acrescido de multas e juros, nos do Código Tributário Municipal, nas seguintes hipóteses:

- I. inadimplência no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas
- II. inadimplência no pagamento de 03 (três) intercaladas,
- III. inadimplência de qualquer guia por prazo superior a 90 (noventa) dias após a data do vencimento;
- IV. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Uma vez revogado o parcelamento, o saldo remanescente será inscrito em Dívida Ativa, caso ainda não o esteja, e ficará sujeito a protesto e/ou execução fiscal, ou ao prosseguimento desta, se já houver ação ajuizada.

Art. 9º. No ato de requerimento de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - Concilia Casimiro), caberá ao contribuinte/interessado anexar os seguintes documentos:

- I. quando pessoa física:
 - a) RG e CPF;
 - b) comprovante de residência atualizado;
 - c) boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) ou guia de IPTU de anos anteriores do imóvel (quando se tratar de débito de natureza imobiliária);
 - d) documento que prove a titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro (quando se tratar de débito de natureza imobiliária);
 - e) procuração e documentos do Procurador (quando for o caso);
- II. quando pessoa jurídica:
 - a) CNPJ atualizado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

- b) contrato Social;
- c) RG e CPF dos sócios;
- d) boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) ou guia de IPTU de anos anteriores do imóvel (quando se tratar de débito de natureza imobiliária);
- e) documento que prove a titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro (quando se tratar de débito de natureza imobiliária);
- f) procuração e documentos do Procurador (quando for o caso).

§ 1º. Nos casos de débitos referentes a tributos imobiliários em que não seja possível identificar a cadeia dominial do imóvel, o pedido deverá ser formalizado mediante protocolo específico.

§ 2º. Objetivando facilitar os estudos quanto à elaboração da atualização cadastral de contribuintes e atualizações ex-ofício a cadastros imobiliários dispostas no art. 10 do Decreto nº 3.593, de 12 de setembro de 2024, a Coordenadoria de Dívida Ativa poderá exigir do contribuinte outros documentos que julgar necessários.

Art. 10. Permanecem válidos todos os parcelamentos concedidos até a data da entrada em vigor desta Lei, desde que estejam regularmente adimplidos por seus respectivos responsáveis, salvo se o interessado manifestar, por escrito, a opção de migração para o novo módulo de parcelamento.

Art. 11. O requerimento para pagamento à vista ou para parcelamento dos débitos será formalizado exclusivamente perante a Coordenadoria de Dívida Ativa, a partir da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão.

Art. 12. As condições do parcelamento celebrado nos termos desta Lei permanecerão válidas, ainda que ocorra a transferência de titularidade do imóvel ou a atualização do contribuinte no respectivo cadastro municipal, sem prejuízo da responsabilidade tributária prevista na legislação aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência do imóvel a qualquer título, cuja inscrição esteja vinculada a parcelamento firmado nos termos desta Lei, poderá ser emitida certidão de regularidade fiscal para fins de registro imobiliário, desde que:

- I – o parcelamento esteja regularmente adimplido;
- II – o adquirente manifeste anuência expressa, por escrito, quanto à assunção das obrigações vincendas do parcelamento, quando for o caso; e
- III – sejam observadas as regras de responsabilidade tributária previstas nos arts. 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

Art. 13. Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) apresenta-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme demonstrado nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 14. O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) será de até 90 (noventa) dias, contados a partir de 02 de fevereiro de 2026, data em que esta lei passa a produzir seus efeitos.

Parágrafo Único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo estabelecido no caput deste artigo, por meio de decreto, até o término do exercício financeiro vigente, quando demonstrado o interesse e conveniência da Administração Pública, ficando vedada a prorrogação que descharacterize a excepcionalidade do programa”.

Art. 15. Não optando pelas condições previstas na presente lei, alternativamente, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento do débito e demais condições previstas na legislação municipal vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Ancheta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2026.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Ancheta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - IPTU

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA					
I - DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS CREDITOS TRIBUTÁRIOS - IPTU - RS					
EXERCÍ-CIOS	IPTU LANÇADO (A)	ARRECADADO (B)	INSCRITOS D. ATIVA	ARRECADADO EM DIV. ATIVA (D)	(E) BAIXADOS P/ OUTROS MOTIVOS
2021	8.428.538,16	3.663.368,94	3.992.986,18	339.549,43	693.768,20
2022	10.576.948,48	4.038.308,91	4.286.983,84	354.216,88	3.114.401,50
2023	9.912.014,18	4.411.495,41	4.450.010,48	327.871,19	1.629.633,22
2024	10.127.869,41	4.532.641,02	4.175.409,49	137.366,36	1.762.759,99
2025	10.685.341,48	4.528.705,70	0,00	0,00	1.267.304,64

*Informações obtidas por relatório da empresa NotaControl, gestora do sistema tributário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESTOQUE DA DÍVIDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA				
II - ESTOQUE DA DÍVIDA-R\$				
TRIBUTO	PRINCIPAL (A)	CORREÇÃO MONETÁRIA (B)	MULTA (C)	JUROS (D)
IPTU	58.389.986,37	19.413.945,56	7.429.536,96	62.786.465,92
ISSQN	7.292.750,57	4.539.650,01	145.854,38	14.129.975,07
OUTROS	17.039.071,94	9.246.192,09	278.708,78	10.866.142,11
SUBTOTAL	82.721.808,88	33.199.787,66	7.854.100,12	87.782.583,10
Valor total da dívida				211.558.279,76
Valor máximo a ser anistiado com adesão de 100% com pagamento a vista				95.636.683,22

*Informações obtidas por relatório da empresa NotaControl, gestora do sistema tributário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Ancheta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS
(MULTAS E JUROS DE MORA)
(Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)**

I – INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais atuais registram cerca de 30.102 (trinta mil cento e duas) inscrições imobiliárias, representando um crescimento nominal na ordem de 31,82 % nos últimos nove anos. Nesse sentido, o total do imposto lançado nos últimos 5 (cinco) anos monta em R\$ 49.730.711,70. No entanto, no mesmo período, o montante arrecadado foi de R\$ 21.174.519,98 representando em torno de 42,58% do imposto lançado. Nestas condições, representa dizer que próximo a 57,42% dos valores lançados foram inscritos em dívida ativa.

Por outro lado, não menos preocupante, tem-se que do montante inscrito em dívida ativa cerca de 61% consegue ser recuperado, quer sejam por ações administrativas, quer sejam por ações judiciais. Nesse diapasão, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multa e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal. Adicionalmente, pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por “Lixo Cadastral” que na prática representa inscrições geradoras de crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou remembradas em novas inscrições, também dignas de lançamento. De certo a correção da fragilidade e do equívoco cadastral passa por um grande e necessário processo de recadastramento. Possivelmente pelos fatos apresentados a previsão da arrecadação da receita tributária tem levado em conta nos últimos anos o histórico da receita arrecadada em exercícios anteriores, ou seja, torna por considerar em sua metodologia o universo de contribuintes que naturalmente honram com suas obrigações perante a fazenda pública.

III – OBJETIVOS ADICIONAIS:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos.

Como incremento, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV – CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo II apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

IV.1 – RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A) – Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

IV.2 – RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

A) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido R\$ 115.921.596,54.

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas e Juros de Mora R\$ 95.636.683,22

Total R\$ 115.921.596,54.

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 115.921.596,54 = à vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 45,21% do montante da dívida ativa tributária vencida e a vencer.

V – ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

demonstrada no item IV, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e sim a efetiva arrecadação real. A fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Ancheta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

TERMO DE ADESÃO

À Coordenadoria de Dívida Ativa,

Nome: ¹			
Nacionalidade:		Estado Civil:	
Data de Nascimento:		Sexo: M() F()	
CPF:	RG:	Data de Emissão:	Órgão Emissor:
Endereço:			Nº:
Complemento:		CEP:	
Bairro:	Município:		UF:
DDD/Tel:		DDD/Cel:	
E-mail:			

O contribuinte acima qualificado, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Municipal nº ____ / ____ , vem através deste formalizar sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - Concilia Casimiro), mediante pagamento a vista ou parcelamento em parcelas mensais e sucessivas, de seu débito junto ao Município de Casimiro de Abre, conforme Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida que segue anexo.

O contribuinte declara estar ciente de que seu pedido de adesão implica na confissão irretratável do débito e a desistência expressa de qualquer discussão administrativa ou judicial que tenha por objeto o crédito ao qual será aplicada a forma excepcional de pagamento prevista na referida Lei.

Casimiro de Abreu, ____ de ____ de ____.

(Requerente)

¹ Todos os campos do presente Termo são de preenchimento obrigatório



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Ancheta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

ANEXO V

TERMO DE CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

EXERCÍCIOS:

DESCRIÇÃO DO DÉBITO:

Dívida	Ano	Parcela	Valor Principal	Juros	Multa	Correção	Honorário	Desconto	Total
Iptu-Predial	x	x	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Iptu-Predial	x	x	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

O Município de Casimiro de Abreu – RJ, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede à Rua Padre Ancheta, nº 234, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 29.115.458/0001-78, denominado **CREDOR**, representado neste Termo pelo (a) Coordenador (a) da Coordenadoria de Dívida Ativa, e o denominado **DEVEDOR**, neste ato representado por:

REQUERENTE: _____

CPF/CNPJ: _____

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, mediante as condições e cláusulas seguintes:

- 1 O subscritor reconhece como líquido e certo o débito do presente acordo para com o Fisco Municipal, atualizado até a presente data com os benefícios concedidos pela Lei Municipal nº ____ / ____, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pelo pagamento do débito, apurado de acordo com a legislação municipal, ficando, entretanto, ressalvado ao Município o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste Instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.
- 2 O débito deverá ser pago conforme opção marcada em simulação de acordo que segue anexa ao presente Termo.
- 3 Fica ciente o **DEVEDOR** de que, uma vez deferido o acordo e este não for adimplido, o **DEVEDOR**, estará sujeito às implicações previstas nos artigos 6º e 8º da Lei Municipal nº ____ / ____.
- 4 Na hipótese de inadimplemento do acordo, o **DEVEDOR** poderá ser cobrado judicialmente, devendo o presente Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos, inscritos em dívida ativa, instruir a execução fiscal.

Casimiro de Abreu, ____ de ____ de ____

(Requerente)

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO

**MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU**

RUA PADRE ANCHIETA, Nº 234 - CENTRO - CNPJ: 29.115.458/0001-78

CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000

FONE: (22) 2778-9800

**CÓDIGO DE ACESSO**

FF17CCA48DE04512B8637CF548E94620

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RAMON DIAS GIDALTE em 15/12/2025 17:04:11
CPF:***.***-687-53
Certificadora: MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://casimirodeabreu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/FF17CCA48DE04512B8637CF548E94620>